



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.724894/2014-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.688 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente MARITIMA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. SUMULA CARF 49.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-34.429, de 28 de agosto de 2015, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DIPJ.

A Recorrente apresentou impugnação contra Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa aos ano-calendário 2009, no valor de R\$ 14.957,60, alegando que, devido a sua exclusão no Simples Nacional, teve que substituir a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN 2010) pela Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ 2010), esse fato gerou cobrança de multa por atraso no envio da declaração. Esclarece, contudo, que a DASN foi entregue dentro do prazo e posteriormente foi excluído do Simples Nacional.

A DRJ/FOR analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

A exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional se dá com efeito retroativo, razão pela qual são devidas as multas por atraso na entrega das declarações apresentadas fora do prazo legal previsto na legislação relativa ao tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que a DASN 2010 foi entregue no prazo correto, apenas substituída posteriormente pela DIPJ 2010, devido à exclusão retroativa do Simples Nacional.

(ii) o r. acórdão destaca que deve ser utilizado o mesmo raciocínio expressado no acórdão nº 1801-002.286 sobre atraso no envio da DCTF e, considerando isso, a Recorrente entende que deve se beneficiar do acórdão do CARF nº 1803-002.256 que exclui a multa por atraso de DCTF pela denúncia espontânea. Aduz que entregou a DIPJ espontaneamente, antes do conhecimento da infração pelo Fisco, conforme estabelece o art. 138 do CTN;

(iii) Que em razão da exclusão retroativa do Simples Nacional teve que entregar DCTF dos anos de 2009 e 2010 e substituir as DIPJ gerando 16 multas no valor total de R\$ 95.792,37, a qual afirma não ter condições de pagar.

Por fim, requereu a exclusão da multa em discussão nestes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, conforme previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente não contestou o atraso na entrega da declaração, nem o cálculo que foi realizado no tocante ao valor da multa, limitando-se, apenas, a alegar ter enviado a DASN no prazo e pleiteou pela aplicação da denúncia espontânea.

A Recorrente era do regime do Simples Nacional desde 01/07/2007, contudo foi excluída do regime simplificado a partir de 01/01/2008, através do ato declaratório DRF/STS nº 016, segundo informou na sua manifestação de inconformidade.

Em razão dessa exclusão, a Recorrente teve que substituir a DASN exercício 2010 pela DIPJ também do exercício de 2010, essa substituição gerou a cobrança de multa.

Em recurso voluntário, a Recorrente pede que seja aplicado ao caso em análise o benefício da denúncia espontânea.

A exclusão do Simples Nacional é realizada através do Ato declaratório Executivo de Exclusão (ADE), que sujeita o contribuinte às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processa a exclusão, conforme se pode concluir pelo art. 32 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A Ato Declaratório de Exclusão é considerando como meramente declaratório, e, portanto, tem efeito retroativo à data em que se enquadrou nas hipóteses de incompatibilidade com o sistema, e isto, além de previsão expressa em lei, é abalizado em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o efeito de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do

*contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ : 0008415-18.2016.4.02.0000 (2016.00.00.008415-2) RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES AGRAVANTE : E.M.P LANDIM GOMES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional ORIGEM : 01ª Vara Federal de Campos (00864466920164025103) I uma das situações excludentes. **6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.** 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo*

543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

A constitucionalidade das exclusões legais já foi reconhecida no julgamento da ADIN 1643-1, onde se estabeleceu que tais exclusões não afrontam o disposto no art.179, da Constituição da República, nem ao princípio constitucional da isonomia, ou qualquer outra de suas normas.

Dessa forma, ainda que a Recorrente tenha enviado a DASN no prazo correto, era de seu conhecimento que, desde 01/01/2008, a mesma não preenchia os requisitos para se manter no Simples Nacional e, em razão disso, estaria submetida às regras e prazos das demais pessoas jurídicas.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

O STJ já se posicionou sobre o assunto e, em decisão unânime da 1ª Turma, o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União - DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Oportuno transcrever o partes do voto do relator, Min. José Delgado:

A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. ..

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem' como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela

administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Não obstante os fundamentos acima expostos, o CARF também já possui posição consolidada sobre a questão, conforme se depreende da Súmula 49 deste Conselho:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Em suma, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso se explica pelo fato da natureza da obrigação acessória, que é autônoma do tributo cobrado. Assim, quando se descumpre a obrigação acessória, nasce um direito autônomo à cobrança (art. 113, § 3º, do CTN).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes